

Decreto Nº 13.408 de 10 de dezembro de 2001

Regulamenta dispositivos da Lei nº 3.077, de 05 de dezembro de 1979, que estabelece normas de proteção contra incêndio e pânico.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 3.077 de 05 de dezembro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º - A proteção contra incêndio e pânico somente será realizada em conformidade com as determinações estabelecidas neste Decreto complementadas, no que couber, com os dispositivos da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, do Código de Obras do Município e com os dispositivos das NBR - Normas Brasileiras Registradas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, vigentes na data do protocolo do pedido de aprovação do projeto no órgão competente.

Art. 2º - Estão sujeitas às normas deste Decreto:

- I. todas as edificações existentes e projetadas;
- II. as reformas e ampliações;
- III. os espaços cobertos e descobertos;
- IV. os espaços utilizados para espetáculos programados.

Art. 3º - O órgão competente para o cumprimento das determinações deste Decreto será a SUCOM – Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Objetivos

Art. 4º - A proteção contra incêndio e pânico, nos termos do presente Decreto, tem os seguintes objetivos:

- I. estabelecer bases de referência para o exercício do poder de polícia administrativa por parte da Prefeitura Municipal do Salvador;
- II. garantir proteção contra a ocorrência de incêndios nas edificações, minimizando as probabilidades de propagação do fogo;
- III. preservar a vida das pessoas e o patrimônio;
- IV. garantir a desocupação das edificações em situações de risco;
- V. evitar situações de pânico;
- VI. assegurar as ações de socorro.

Capítulo II

Terminologia

Art. 5º - Para os efeitos deste Decreto, serão adotados os conceitos estabelecidos na NBR13860/97 - Glossário de termos relacionados com a segurança contra incêndio, aqueles identificados nas normas, decretos e leis específicas, ficando ainda estabelecidos os seguintes conceitos:

- I. **Áreas para Espetáculos Programados** - qualquer espaço, coberto ou descoberto, aberto ou fechado, utilizado para eventos de qualquer natureza e que gere concentração de público a exemplo de apresentações musicais, atrações esportivas, circos, parques de diversões, shows pirotécnicos etc.;
- II. **ART** - Anotação de Responsabilidade Técnica (CREA/Ba);
- III. **CREA/Ba** - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia;
- IV. **Depósito** – espaço destinado ao armazenamento de substâncias e produtos inflamáveis, combustíveis, tóxicos, corrosivos, infectantes, radioativos ou explosivos;
- V. **Dispositivos de Proteção Contra Incêndio e Pânico** - conjunto de recursos materiais e humanos, associados a ações e práticas, utilizados para reduzir o risco de incêndio e pânico, minimizar os seus efeitos e proteger o homem;
- VI. **Edificação Multiresidencial** – aquela que abriga mais de uma unidade residencial;
- VII. **Edificação Residencial** – aquela destinada a abrigar a atividade residencial;
- VIII. **Edificação Residencial Coletiva** - edificação residencial temporária que não dispõe de unidades residenciais autônomas;
- IX. **Edificação Uniresidencial** - aquela que abriga apenas uma unidade residencial;
- X. **GLP - Gás Liquefeito de Petróleo** - produto constituído predominantemente por propano, propeno, butano e buteno;
- XI. **GNV** – Gás natural veicular;
- XII. **Meios de Desocupação** - espaços, dispositivos e equipamentos qualificados para o escoamento rápido da população dos locais em situação de incêndio e pânico;
- XIII. **Plano de Emergência** – documento que deverá conter peças gráficas, fotografias, memoriais etc, descrevendo procedimentos a serem adotados além dos dispositivos e equipamentos que serão utilizados em caso de incêndio numa edificação de qualquer ocupação;
- XIV. **Plano de Fogo** – conjunto de procedimentos que determina a carga de explosivos e a metodologia para detonação (desmonte de rochas ou fogos de artifícios);
- XV. **Plano de Segurança para Situações de Pânico – PSSP** - documento que deverá conter peças gráficas, fotografias, memoriais etc, descrevendo procedimentos a serem adotados além dos dispositivos e equipamentos que serão utilizados para casos de pânico em espetáculos programados;
- XVI. **NBR** - Normas Brasileiras Registradas;
- XVII. **NFPA** – National Fire Protect Association (USA);
- XVIII. **Produtos Especiais** – produtos classificados como inflamáveis, radioativos, tóxicos ou com grande poder de reatividade;
- XIX. **Proteção Passiva** - dispositivos construtivos que, aplicados isoladamente ou em conjunto a uma edificação, retardam a propagação do fogo;
- XX. **RTI - Reserva Técnica de Incêndio** – volume de água previsto para uso exclusivo em combate a incêndio;
- XXI. **SPDA** – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas;
- XXII. **Unidade de Passagem** – largura mínima necessária para passagem de uma fila de pessoas e fixada, por norma, em 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros).

Capítulo III Classificação das Edificações

Art. 6º - Toda e qualquer edificação, excetuando-se as edificações uniresidenciais, deverá dispor de dispositivos de proteção contra incêndio e pânico e serão classificadas considerando-se:

- I. A **ocupação** da edificação conforme os grupos da Tabela nº 1 da NBR 9077/93;
- II. A **altura**, em metros, da soleira do pavimento de acesso a edificação ao piso do último pavimento tipo:
 - a - até 12,00 m (doze metros);
 - b - superior à 12,00 m (doze metros) até 30,00 m (trinta metros);
 - c - superior a 30,00 m (trinta metros).
- III. A sua **dimensão em planta**:
 - a - até 750,00 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados);
 - b - superior à 750,00 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) e até 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) exceto nas atividades do grupo E;
 - c - superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados).
- IV. A **natureza do fogo**:
 - a - classe "A" - fogo envolvendo materiais combustíveis sólidos, tais como madeiras, tecidos, papéis, borrachas, plásticos termoestáveis e outras fibras orgânicas, que queimam em superfície e profundidade deixando resíduos;
 - b - classe "B" - fogo envolvendo líquidos, gases inflamáveis ou combustíveis, plásticos e graxas que se liquefazem por ação do calor e queimam somente em superfície;
 - c - classe "C" - fogo envolvendo equipamentos e instalações elétricas energizados;
 - d - classe "D" - fogo em metais combustíveis, tais como magnésio, titânio, zircônio, sódio, potássio e lítio.
- V. O **risco** na ocupação da edificação, sendo este definido em função do seu enquadramento nas Classes de Ocupação estabelecidas pela Tarifa Seguro Incêndio do Brasil – TSIB, observando a sua edição em vigor sendo que, havendo mais de um risco na edificação, será sempre considerado o mais grave, salvo se houver isolamento de risco, conforme artigos 20, 21 e 22 deste Decreto :
 - a - risco pequeno – classes de ocupação 01 e 02, inclusive as multiresidenciais, excluídos os depósitos, que devem ser considerados como de risco médio;
 - b - risco médio – classes de ocupação de 03 a 06 inclusive os depósitos de classe de ocupação 01 e 02;
 - c - risco grande – classes de ocupação de 07 a 13.

TÍTULO II Caracterização do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico

Art. 7º - Para os efeitos deste Decreto, o Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico compreende:

- I. Os riscos a proteger:

- a - nas edificações em geral;
- b - em áreas para espetáculos programados;
- c - em outros locais, inclusive descobertos.

II. Os dispositivos de prevenção, relacionados à arquitetura da edificação, envolvendo:

- a - a compartimentação (horizontal e vertical) de áreas ;
- b - isolamento de riscos;
- c - controle de cargas combustível, temperatura e oxigênio;
- d - controle de fogo, fumaça e gases;
- e - a movimentação de pessoal no sentido vertical e horizontal (áreas de refúgio e saídas de emergência);
- f - isolamento da central de gás.

III - Os meios de combate ao incêndio quando utilizados:

- a - equipamentos manuais (extintores portáteis e sobre rodas);
- b - equipamentos fixos (hidrantes, mangotinhos, chuveiros automáticos, protect spray, mousse fire, sistemas de aplicação de espumas etc);
- c - sistema de detecção e alarme (solitários, ligados ao Corpo de Bombeiros ou conjugados com sistema de combate automático);
- d - sistemas especiais para aplicação de gases.

IV- As ações e práticas em:

- a - formação e treinamento de brigadas contra incêndio;
- b - plano de emergência para atuação em caso de sinistros;
- c - treinamento, exercícios e simulação.

Capítulo I **Edificações em Geral**

Art. 8º - As edificações em geral deverão ser dotadas dos dispositivos de proteção contra incêndio e pânico estabelecidos na TABELA I deste Decreto.

Capítulo II **Áreas para Espetáculos Programados**

Art. 9º - Os espetáculos programados podem ocorrer em:

- I. logradouros de uso público;
- II. qualquer terreno não edificado, de propriedade pública ou privada;
- III. edificações regularmente licenciadas e para as quais o dimensionamento da afluência de público seja inferior aquele previsto para o evento pleiteado;
- IV. edificações não licenciadas para espetáculos programados.

Art. 10 - Os espaços para espetáculos programados deverão dispor para cada evento:

- I. de um Plano de Segurança para Situações de Pânico – PSSP elaborado segundo as NBR9077/93 – Saídas de emergência em edifícios e NBR14276/99 – Programa de brigada de incêndio, da ABNT além das exigências estabelecidas pelo órgão de Defesa Civil do Município para cada tipo de evento;
- II. de previsão de sistemas ou meios de monitoramento dos fatores de risco que permitam a prevenção de situação de acidente e pânico, além dos dispositivos de alerta e alarme a serem acionados diante das situações de risco intensificado;
- III. de um sistema especial de orientação aos usuários do local, composto de painel com legendas nítidas, de fácil compreensão e também, quando solicitado, deverão dispor de sistemas de comunicação audiovisuais que informem a existência, a localização e como utilizar os equipamentos de proteção contra incêndio, informando também sobre os meios de desocupação e os procedimentos a serem adotados em situação de emergência.

Capítulo III Outros Locais, Inclusive Descobertos

Art. 11 - Consideram-se outros locais, inclusive os descobertos, qualquer área ou espaço que exponha a saúde e a vida da população a substâncias e produtos perigosos ou a concentração de combustíveis.

Art. 12 - São considerados outros locais, inclusive descobertos:

- I. postos de revenda de gases (GLP e GNV);
- II. **depósitos de substâncias e produtos inflamáveis ou combustíveis, tóxicos, corrosivos, infectantes, radioativos ou explosivos;**
- III. edificações ou áreas destinadas à fabricação, depósitos, comercialização ou manuseio de fogos de artifícios.

Seção I Dos Postos de Revenda de GLP e GNV

Art. 13 - Aos postos de revenda de GLP aplicam-se os dispositivos da Lei Municipal nº 5.628 de 27 de outubro de 1999.

Art. 14 - Os afastamentos mínimos a serem observados entre as vias públicas e as áreas de armazenamento de GLP bem como, entre estas e os limites dos lotes lindeiros e a outras edificações encontram-se estabelecidos na Tabela II deste Decreto.

Art. 15 - Aos postos de revenda de GNV aplicam-se os dispositivos do Decreto Municipal nº 13.131 de 06 de junho de 2001.

Seção II Dos Depósitos de Substâncias e Produtos Inflamáveis, Combustíveis, Tóxicos, Corrosivos, Infectantes, Radioativos ou Explosivos

Art. 16 - Os depósitos de que trata esta seção, cobertos ou descobertos, quaisquer que sejam as formas de acondicionamento utilizadas, deverão atender as Normas Brasileiras e Internacionais relativas ao assunto, às Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214/78 do Governo Federal associadas às seguintes exigências:

- I. quando situados nas proximidades de estabelecimentos militares, terão a sua aprovação condicionada à autorização dos Ministérios competentes;
- II. quando situados em aeroportos, deverão situar-se nas áreas reservadas pelo Ministério da Aeronáutica e nas condições impostas por este;
- III. quando situados em instalações portuárias, marítimas, fluviais ou lacustres, deverão situar-se em área afastada do movimento de passageiros e de cargas gerais.

Seção III

Das Edificações ou Áreas Destinadas à Fabricação, Comercialização ou Manuseio de Fogos de Artíficos e de Estampidos

Art. 17 - Deverão atender ao que determina o Decreto Estadual nº 6.465 de 09 de junho de 1997 que “aprova o Regulamento de Fábrica, Comércio e Uso de Fogos de Artífico e de Estampidos no Estado da Bahia”.

Art. 18 - A liberação de licença para utilização de explosivos, inclusive shows pirotécnicos, em área urbana do Município, ficará condicionada à apresentação de um “Plano de Fogo” elaborado por profissional especializado e inscrito no CREA-Ba.

TÍTULO III

Dispositivos de Proteção Contra Incêndio e Pânico

Art. 19 - São dispositivos de proteção contra incêndio e pânico:

- I. os que retardam a propagação do fogo;
- II. os meios de desocupação;
- III. os de alerta;
- IV. os de proteção e combate a incêndios.

Capítulo I

Dispositivos que Retardam a Propagação do Fogo

Art. 20 - São considerados dispositivos que retardam a propagação do fogo (proteção passiva):

- I. componentes estruturais resistentes à combustão;
- II. materiais combustíveis tratados por processos retardantes à combustão ou anti- combustão além de outros aplicados como isoladores de calor e contra a propagação do fogo;

- III. portas corta-fogo;
- IV. vidros aramados ou temperados resistentes à ação do calor.

Art. 21 - A proteção passiva deverá atender ao determinado na NBR9077/93 – Saídas de emergência em edifícios, da ABNT.

Art. 22 - A existência de via pública entre edificações constituirá condição suficiente para efeitos de isolamento de risco.

Seção I

Dos Componentes Estruturais Resistentes à Combustão

Art. 23 - As paredes, vigas, pilares, pisos e tetos resistentes ao fogo deverão atender aos dispositivos das seguintes normas da ABNT:

- I. NBR9077/93 - Saídas de emergência em edifícios;
- II. NBR14323/99 - Dimensionamento de estruturas de aço de edifícios em situação de incêndio – Procedimento;
- III. NBR10636/89 - Paredes e divisórias sem função estrutural – Determinação da resistência ao fogo.

Seção II

Dos Materiais Combustíveis Tratados por Processos Retardantes à Combustão ou Anti-Combustão .

Art. 24 - Os materiais combustíveis tratados por processos retardantes à combustão ou anti-combustão além de outros aplicados como isoladores de calor e contra a propagação do fogo, deverão atender às normas específicas da NFPA, até a aprovação de normas nacionais.

Seção III

Das Portas Corta-Fogo

Art. 25 - As portas corta-fogo deverão atender aos dispositivos das seguintes normas da ABNT:

- I. NBR11711/92 – Portas e vedadores corta-fogo com núcleo de madeira para isolamento de riscos em ambientes comerciais e industriais;
- II. NBR11742/97 – Porta corta-fogo para saída de emergência – Especificação;
- III. NBR11785/97 – Barra antipânico – Requisitos.

Seção IV

Dos Vidros Aramados ou Temperados Resistentes à Ação do Calor

Art. 26 - Os vidros aramados ou temperados resistentes à ação do calor em aberturas para iluminação, deverão atender ao determinado na NBR9077/93 – Saídas de emergência em edifícios, da ABNT.

Capítulo II

Meios de Desocupação

Art. 27 - São meios de desocupação:

- I. circulações de emergência;
- II. iluminação de emergência;
- III. sistemas alternativos, individuais ou coletivos.

Seção I Das Circulações de Emergência

Art. 28 - As circulações de emergência, horizontais e verticais, classificadas como de uso coletivo e de uso privado compreendem:

- I. acessos e saídas;
- II. corredores;
- III. escadas;
- IV. rampas;
- V. áreas de refúgio.

Art. 29 - Os acessos, saídas, corredores, escadas e rampas assim como as áreas de refugio deverão atender as determinações da NBR9077/93 – Saídas de emergência em edifícios, da ABNT, associadas às seguintes exigências:

- I. as circulações de uso coletivo e de uso privado, conforme sua função, classificam-se em principais e secundárias e deverão dispor das seguintes dimensões mínimas:
 - a - as circulações principais, de uso coletivo, deverão dispor de largura útil mínima correspondente a 1,10m (um metro e dez centímetros) de passagem e as de uso privativo deverão dispor de largura útil mínima de 0,90m (noventa centímetros);
 - b - as circulações secundárias, de uso coletivo, deverão dispor de largura útil mínima correspondente a 0,80m (oitenta centímetros) de passagem e as de uso privativo deverão dispor de largura útil mínima de 0,70m (setenta centímetros).
- II. todas as edificações destinadas a uso público deverão dispor de rampas de acesso ao pavimento térreo ou hall de elevadores, para uso de deficientes físicos, com declividade máxima de 8% (oito por cento), piso antiderrapante e largura útil mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e as rampas de acesso a garagens e estacionamentos, quando de uso exclusivo de veículos, deverão dispor de declividade máxima de 20% (vinte por cento).
- III. na instalação de elevadores deverá ser observado o disposto nas normas NBR 5665/83 – Cálculo do tráfego nos elevadores, NBR5666/77 – Elevadores elétricos, NBR7192/99 – Elevadores de passageiros, elevadores de carga, monta-cargas e elevadores de maca – Projeto, fabricação e instalação, NBRNM207/99 – Elevadores elétricos de passageiros - Requisitos de segurança para construção e instalação e NB233/75 – Elevadores de segurança para canteiros de obras de construção civil, da ABNT.

IV. os halls de elevadores deverão:

- a - dispor de largura mínima de 2,00m (dois metros) no pavimento térreo e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos demais pavimentos, para as edificações residenciais;
- b - dispor de largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), para as edificações não residenciais, sendo que esta largura não deverá se sobrepor à largura mínima exigida para a circulação horizontal;
- c - obrigatoriamente se comunicar com os "halls" de escada, a nível de cada pavimento;
- d - as larguras mínimas estabelecidas em "a", referenciadas à perpendicular ao plano das portas dos elevadores, serão aumentadas em função do cálculo da população da edificação.

Art. 30 - Nenhuma escada de emergência poderá ser executada com lanços curvos ou mistos.

Parágrafo único – O vazio entre os lanços, quando existir nas escadas de emergência, deverá ser fechado com paredes resistentes ao fogo na sua altura total.

Art. 31 - As portas corta-fogo substituirão as portas resistentes ao fogo indicadas nas escadas de emergência na NBR9077/93.

Art. 32 - Não será permitida a instalação de elevadores nas antecâmaras das escadas enclausuradas à prova de fumaça.

Art. 33 - Nas edificações dotadas de escadas rolantes estas deverão atender à norma NBR10147/95 – Aceitação, inspeção de rotina e inspeção periódica de escadas rolantes, da ABNT.

Art. 34 - As escadas pressurizadas poderão ser adotadas em edificações de qualquer altura e obrigatoriamente, naquelas com altura superior a 80,00 m (oitenta metros), devendo atender ao determinado na Norma NFPA específica, até a aprovação de normas nacionais.

Seção II Da Iluminação de Emergência

Art. 35 - A iluminação de emergência deverá atender ao determinado na NBR10898/99 – Sistema de iluminação de emergência, da ABNT, observando-se que seja em uma tensão máxima de 30 V (trinta volts), em corrente contínua, a utilizada no equipamento.

Seção III Dos Sistemas Alternativos

Art. 36 - Os sistemas alternativos de desocupação, individuais ou coletivos, quando utilizados, deverão atender ao determinado na norma NFPA específica, até a aprovação de normas nacionais.

Capítulo III Dispositivo de Alerta

Art. 37 - É considerado dispositivo de alerta a sinalização de segurança.

Seção I

Da Sinalização de Segurança

Art. 38 - A sinalização de segurança deverá atender ao determinado nas seguintes normas da ABNT:

- I. NBR13434/95 - Sinalização de segurança contra incêndio e pânico – Formas, dimensões e cores;
- II. NBR13435/95 - Sinalização de segurança contra incêndio e pânico;
- III. NBR13437/95 - Símbolos gráficos para sinalização contra incêndio e pânico;
- IV. NBR14100/98 - Proteção contra incêndio – Símbolos gráficos para projeto.

Capítulo IV

Dispositivos de Alarme

Art. 39 - São considerados dispositivos de alarme:

- I. sistema de acionador manual;
- II. sistemas automáticos de detecção de temperatura, fumaça, chamas e gases.

Seção I

Do Sistema de Acionador Manual

Art. 40 - O sistema de acionador manual deverá atender às determinações contidas nas seguintes normas da ABNT:

- I. NBR9441/98 – Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio;
- II. NBR13848/97 – Acionador manual para utilização em sistemas de detecção e alarme de incêndio.

Parágrafo único – Os sistemas que adotarem dispositivos ainda não normalizados, deverão atender ao determinado na Norma NFPA específica, até a aprovação de normas nacionais.

Seção II

Dos Sistemas Automáticos de Detecção de Temperatura, Fumaça, Chamas e Gases

Art. 41 - Os sistemas automáticos de detecção deverão atender às determinações contidas nas seguintes normas da ABNT:

- I. NBR9441/98 – Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio;
- II. NBR11836/92 – Detectores automáticos de fumaça para proteção contra incêndio.

Parágrafo único – Os sistemas que adotarem dispositivos ainda não normalizados, deverão atender ao determinado na Norma NFPA específica, até a aprovação de normas nacionais.

Capítulo V

Dispositivos de Prevenção e Combate a Incêndio

Art. 42 - São considerados dispositivos de prevenção a incêndio:

- I - brigadas contra incêndio;
- II - central de gás;
- III - instalações elétricas em atmosferas explosivas;
- IV - sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
- V - planos de emergência.

Art. 43 - São considerados dispositivos de combate a incêndio:

- I - extintores portáteis e sobre rodas;
- II - sistemas especiais para aplicação de gases;
- III - sistema de chuveiros automáticos;
- IV - sistema de aplicação de espumas;
- V - sistema de hidrantes sob comando e automático e mangotinhos.

Seção I

Das Brigadas contra Incêndio

Art. 44 - As brigadas contra incêndio deverão ser compostas por pessoal especializado ou treinado para a operação dos equipamentos de proteção e combate a incêndio, nos termos das determinações contidas nas NBR14276/99 - Programa de brigada de incêndio e NBR14608/00 – Bombeiro profissional civil, da ABNT.

Seção II

Da Central de Gás

Art. 45 - À central de GLP aplica-se os dispositivos da Lei Municipal nº 5.690 de 30 de dezembro de 1999.

Art. 46 - As centrais de GLP deverão atender também às determinações contidas nas seguintes normas da ABNT:

- I. NBR13523/95 - Central predial de gás liquefeito de petróleo;
- II. NBR13932/97 - Instalações internas de gás liquefeito de petróleo (GLP) – Projeto e execução;

III. NBR14024/00 - Centrais prediais e industriais de gás liqüefeito de petróleo (GLP) – Sistema de abastecimento a granel.

Seção III

Das Instalações Elétricas em Atmosferas Explosivas

Art. 47 - As Instalações elétricas em atmosferas explosivas deverão atender às determinações contidas na NBR5418/95 – Instalações elétricas em atmosferas explosivas, da ABNT.

Seção IV

Do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas

Art. 48 - O sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA, deverá atender as determinações contidas na NBR 5419/01 - Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas, da ABNT além do estabelecido na Tabela I deste Decreto.

Parágrafo único - A responsabilidade do SPDA, será do profissional que executar o projeto de instalações elétricas da edificação, inscrito no CREA-Ba.

Seção V

Dos Planos de Emergência

Art. 49 - Os Planos de Emergência serão específicos para cada ocupação das edificações, atenderão no que couber, à legislação citada neste Decreto, deverão ser assinados por profissional especializado devidamente inscrito no CREA-Ba com a respectiva ART e ser documento integrante do Laudo de Vistoria previsto na Lei Municipal 5.907 de 23 de janeiro de 2001.

Art. 50 - Deverá ser promovido, anualmente, treinamento para o quadro funcional da edificação no sentido de desocupação dos seus usuários, bem como teste dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, conforme estabelecido no Plano de Emergência.

Seção VI

Dos Extintores Portáteis e sobre Rodas

Art. 51 - Os extintores portáteis e os extintores sobre rodas deverão atender às determinações contidas nas seguintes normas da ABNT:

- I. NBR7532/00 - Identificadores de extintores de incêndio – Dimensões e cores;
- II. NBR12693/93 - Sistemas de proteção por extintores de incêndio;
- III. NBR11715/99 - Extintores de incêndio com carga d'água;
- IV. NBR11716/00 - Extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (gás carbônico);
- V. NBR10721/00 - Extintores de incêndio com carga de pó químico.
- VI. NBR11762/01 - Extintores de incêndio com carga de halogenado.

Art. 52 - Os extintores portáteis e sobre rodas deverão ter afixado nos cilindros, de maneira visível, o nome do proprietário e também o nome e a localização da edificação.

Seção VII Dos Sistemas Especiais para Aplicação de Gases

Art. 53 - As instalações dos sistemas especiais para aplicação de gases, deverão atender ao determinado na norma NFPA específica, até a aprovação de normas nacionais e serão exigidas nas hipóteses figuradas na Tabela I deste Decreto.

Seção VIII Do Sistema de Chuveiros Automáticos

Art. 54 - O sistema de chuveiros automáticos deverá atender às determinações contidas nas NBR10897/90 - Proteção contra incêndio por chuveiros automáticos e NBR13792/97 - Proteção contra incêndio, por sistema de chuveiros automáticos, para áreas de armazenamento em geral – Procedimento, da ABNT.

Parágrafo único - Havendo mais de uma classificação de risco de ocupação numa mesma edificação, o dimensionamento do sistema deve ser exigido para a classificação de maior risco, salvo se houver isolamento de risco, conforme artigos 20, 21 e 22 deste Decreto.

Seção IX Dos Sistemas de Aplicação de Espumas

Art. 55 - Os sistemas de aplicação de espumas deverão atender às determinações contidas na NBR12615/92 - Sistema de combate a incêndio por espuma, da ABNT.

Seção X Dos Sistemas de Hidrantes sob Comando e Automático e Mangotinhos

Art. 56 - O sistema de hidrantes e de mangotinhos deverão atender ao contido nas NBR13714/00 - Sistemas de hidrantes e de mangotinhos para combate a incêndio, NBR12779/93 - Inspeção, manutenção e cuidados em mangueiras de incêndio e NBR11861/98 - Mangueiras de incêndio – Requisitos e métodos de ensaio, da ABNT e ainda às seguintes exigências:

- a - O sistema de hidrantes da edificação deverá estender a proteção até a central de gás, estacionamentos externos à edificação, cobertos ou descobertos e outros locais que apresentem riscos de incêndios;
- b - os abrigos das mangueiras poderão ter as suas portas confeccionadas em material transparente, desde que sinalizadas adequadamente conforme norma específica;
- c - a Reserva Técnica de Incêndio - RTI para as novas edificações, será aquela determinada na Tabela IV, deste Decreto.

Art. 57 - O hidrante de recalque deverá atender às determinações contidas nas NBR relacionadas no artigo anterior associadas às

seguintes exigências:

- I. ser envolvido por vaselina e dispor de tampa de proteção, no passeio, pintada na cor vermelha contendo a inscrição “INCÊNDIO”;
- II. dispor de moldura ao redor da tampa de proteção, confeccionada com material de alta resistência, com largura de 0,10m (dez centímetros), sem ressaltos em relação ao piso, para fácil visualização;
- III. não ser instalado em frente a acesso de pedestres, garagens ou estacionamentos.

Art. 58 - Os hidrantes urbanos deverão atender as determinações das NBR 5667/80 – Hidrantes urbanos de incêndio e da NBR 12218/94 – Projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público, da ABNT, associadas às seguintes exigências:

- I. só poderão ser instalados em logradouros públicos;
- II. deverão ser, obrigatoriamente, do tipo coluna e dotado de válvula no ramal de alimentação;
- III. deverão ser interligados a tubulação com diâmetro mínimo de 150 mm (cento e cinquenta milímetros).

Parágrafo único – A localização, instalação e manutenção de hidrantes urbanos, deverá ser acordada entre os órgãos públicos competentes, as empresas privadas, a responsável pelo serviço de abastecimento de água no município além do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia.

TÍTULO IV **Edificações Existentes e Licenciadas**

Art. 59 - As edificações existentes e aquelas já licenciadas cuja ocupação seja modificada ou seja reformada, deverão ser adaptadas às normas de proteção contra incêndio e pânico estabelecidas neste Decreto, admitindo-se:

- I. Na impossibilidade técnica de construção da escada de emergência, nos termos estabelecidos neste Decreto e a juízo do órgão competente, serem adotadas as seguintes alternativas:
 - a - dispensa das exigências relativas às dimensões, disposição e número de degraus;
 - b - isolamento da escada e dos corredores de acesso efetuado através da colocação de portas corta-fogo nos halls dos elevadores e nos acessos a compartimentos outros, devendo ser retirados os tubos de lixo e isolando-se outros riscos;
 - c - isolamento entre o pavimento de descarga e os pavimentos inferiores;
 - d - construção de passarela(s) entre prédios, devendo esta ser dotada de portas corta-fogo e executadas em concreto, ferro ou material resistente ao fogo;
 - e - construção de passagens entre prédios, dotadas de portas corta-fogo, de abertura rápida e fácil.
- II. Na impossibilidade técnica de serem atendidas as exigências referentes às curvas mínimas nas instalações hidráulicas sob comando, serão admitidas curvas que permitam a localização dos hidrantes fora das áreas caracterizadas como saídas de emergência, admitindo-se:

- a - a utilização de, no máximo, até 45 m(quarenta e cinco metros) de mangueiras, quando houver a impossibilidade técnica de instalações de hidrantes adicionais;
- b - a instalação de hidrantes em posições centrais e afastados a mais de 5,00 m(cinco metros) de portas, escadas, antecâmaras e acessos;
- c - a instalação de hidrantes em paredes de escadas, se houver prova da impossibilidade técnica da instalação em outro local;
- d - a utilização do hidrante mais próximo da entrada principal ou secundária da edificação como hidrante de recalque, desde que a distância máxima entre este e o passeio não seja superior a 10,00 m(dez metros).

III. Na total impossibilidade técnica de ser construído reservatório superior ou inferior, para armazenar as reservas técnicas de água previstas neste Decreto, poderá ser adotado o sistema de hidrantes com “tubulação seca” desde que estes sejam devidamente sinalizados com indicação que serão de uso exclusivo do Corpo de Bombeiros.

TÍTULO V

Projeto

Art. 60 - O projeto de proteção contra incêndio e pânico acompanhado do memorial descritivo, ambos em 02(duas) vias, deverá ser encaminhado para análise e aprovação, no órgão municipal competente, atendendo às seguintes exigências:

I. Para qualquer tipo de edificação:

- a - plantas de localização, de situação, de cortes, de fachadas e baixa de todos os pavimentos, apresentadas nas mesmas escalas e contendo todos os elementos gráficos similares à do projeto arquitetônico aprovado, inclusive carimbo de identificação, com a indicação das instalações e equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, conforme legendas indicadas nas normas citadas neste Decreto bem como as assinaturas do requerente e do autor do projeto;
- b - memorial descritivo das instalações, onde conste a identificação e classificação da edificação, descrição dos tipos de equipamentos e dispositivos especificados assim como, quando necessário ou solicitado, dos materiais utilizados.

II. Para as Áreas onde serão realizados Espetáculos Programados:

- a - planta de situação, com as assinaturas do requerente e do autor do projeto, com indicação, num raio de 100,00 m(cem metros) a partir dos limites onde se desenvolverá o evento, das ocupações dos imóveis do entorno e das vias de acesso com as suas respectivas hierarquias;
- b - Plano de Segurança para Situações de Pânico - PSSP, considerando as determinações contidas nas normas brasileiras pertinentes além daquelas estabelecidas pelo órgão de Defesa Civil do Município para cada tipo de evento.

III. Para as Centrais de GLP:

- a - plantas de localização, de situação, de fachadas e baixa com as assinaturas do requerente e do autor do projeto, com indicação da localização da central de GLP e seus afastamentos em relação aos usos do entorno, conforme estabelecido na NBR13523/95 – Central predial de gás líquido de petróleo, da ABNT e legislação municipal pertinente;
- b - planta de corte com detalhes construtivos;

c - memorial descritivo, informando a capacidade de armazenamento bem como a especificação do vasilhame a ser utilizado;

d - indicação dos dispositivos de proteção e combate a incêndio e sinalização propostos.

IV. Para Postos de Revenda de gás:

a - plantas de localização, de situação, de fachadas e baixa, com as assinaturas do requerente e do autor do projeto, com indicação das edificações e suas ocupações existentes no perímetro definido em função da capacidade de armazenamento, conforme legislação municipal pertinente;

b - planta de corte com detalhes construtivos;

c - memorial descritivo, informando a capacidade de armazenamento e as características dos produtos e substâncias a serem comercializados ;

d - indicação dos dispositivos de proteção e combate a incêndio e sinalização propostos.

Título VI
Procedimentos Administrativos
Capítulo I
Análise e Tramitação dos Projetos

Art. 61 - O projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico será analisado por uma “Comissão Técnica”, após a aprovação do projeto arquitetônico e a seguir encaminhado para decisão administrativa.

§1º - A Comissão a que se refere este artigo, será constituída por 05(cinco) profissionais de nível universitário graduados em Arquitetura ou Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Química, com Curso de Especialização em Engenharia de Segurança, devidamente registrados no CREA-Ba, sendo 03 (três) lotados no órgão competente, de livre escolha do Prefeito do Município e 02 (dois) representantes do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia indicados pela corporação.

§2º - Quando se tratar de projetos para áreas destinadas a espetáculos programados, a “Comissão Técnica” deverá ser acrescida de mais 01(um) servidor municipal, lotado no órgão de Defesa Civil do Município, com a mesma qualificação exigida para os demais membros.

Art. 62 - Nenhuma peça gráfica poderá apresentar emendas ou rasuras que alterem o projeto, não sendo admitidas correções na representação dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico.

Art. 63 - Após a expedição do Alvará de Licença para Construção deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ser apresentado o Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico para aprovação no órgão competente, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Decreto.

§1º - A aprovação do projeto de proteção contra incêndio e pânico será devidamente anotada no Alvará de Licença para Construção, indicando o número do processo que o aprovou, a data da sua aprovação e a identificação do profissional responsável pelo mesmo.

§2º - Só serão admitidos como responsáveis técnicos pelos projetos de que trata este Decreto, profissionais graduados em Arquitetura ou Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Química, inscritos no CREA-Ba, com apresentação da respectiva ART e cadastrados no órgão competente.

Capítulo II Fiscalização

Art. 64 - A Prefeitura, através do órgão competente, fiscalizará a execução das obras, realizando as vistorias julgadas necessárias e aplicando as penalidades previstas neste Decreto.

Art. 65 - A fiscalização será exercida por servidores qualificados do órgão competente, devendo ser assegurado o seu acesso ao local da obra, mediante apresentação da identidade funcional.

Parágrafo único - Compete aos servidores qualificados a aplicação das penalidades previstas neste Decreto e em outros regulamentos pertinentes à matéria.

Art. 66 - O órgão competente, através de ato administrativo, constituirá “Grupos de Vistorias – GV”, com o objetivo de inspecionar as edificações existentes e atividades em funcionamento que constituam ou possam vir a se constituir em grave risco ou perigo para a população.

Art. 67 - Os “Grupos de Vistorias” serão coordenados por servidores municipais, graduados em Arquitetura ou Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Química, com Curso de Especialização em Engenharia de Segurança, sendo constituídos por um máximo de 03 (três) componentes, de nível técnico médio de escolaridade, compatível com as atribuições específicas de cada GV, podendo também participar membros do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia e de outros órgãos, com qualificação profissional específica.

§1º - Concluído o trabalho do GV, será emitido um “Laudo de Vistoria” que deverá ser assinado pelo proprietário, administrador ou ocupante da edificação, a quem caberá a responsabilidade de executar as exigências determinadas, em prazo estabelecido no referido laudo.

§2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que sejam cumpridas as recomendações ou exigências anotadas no laudo, serão adotadas as providências fiscais previstas neste Decreto.

Capítulo III Infrações e Penalidades

Art. 68 - Serão passíveis de punições o proprietário, o administrador ou o ocupante da edificação.

Art. 69 - São consideradas infrações passíveis de penalidades:

- I. impedir a ação fiscalizadora do município - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- II. iniciar obra licenciada sem aprovação do Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- III. inexistência de equipamentos de proteção contra incêndio e pânico - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- IV. obstruir ou impedir o fácil acesso a equipamentos de proteção contra incêndio e pânico - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- V. obstruir ou manter trancadas saídas de emergências - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- VI. deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a proteção contra incêndio e pânico - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- VII. executar obra sem a aprovação do projeto de proteção contra incêndio e pânico - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- VIII. falsear os elementos do projeto aprovado - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- IX. ausência do “Laudo de Vistoria” na obra - multa de R\$300;
- X. executar as instalações em desacordo com o projeto aprovado - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- XI. utilizar as canalizações para fins distintos daqueles previstos no projeto - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- XII. alterar as características dos equipamentos de proteção contra incêndio - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- XIII. retirar ou deslocar equipamentos e caracteres indicativos de proteção contra incêndio e pânico aprovados em projeto - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- XIV. danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações e equipamentos de proteção contra incêndio - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- XV. manter reserva d’água inferior à necessária - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- XVI. não manter pessoal treinado para utilização dos equipamentos - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- XVII. executar serviços através de empresas que não estejam credenciadas nos órgãos públicos competentes - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- XVIII. modificar as características da edificação sem a aprovação das adequações necessárias - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- XIX. atear fogo em mato, entulhos, terrenos baldios ou queimar lixo, colocando em risco edificações próximas - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- XX. não cumprir cronograma de adaptação das edificações existentes à legislação vigente - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- XXI. mudar o risco e/ou classe de ocupação da edificação sem aprovação - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- XXII. não executar as correções indicadas no “Laudo de Vistoria” ou em notificação regular - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00;
- XXIII. utilizar, manusear ou armazenar gás combustível (GLP), em botijões ou cilindros, no interior de edificações que possuam instalações para distribuição interna de gás canalizado - multa de R\$500,00 a R\$5.000,00.

Parágrafo único: nos casos de reincidência, as multas de que trata o caput deste artigo, serão cobradas em dobro.

Art. 70 - A imposição de multa não impede que a autoridade competente aplique as penalidades de embargo e interdição.

Art. 71 - O embargo e interdição da edificação serão aplicados nos seguintes casos:

- a - com a permanência ou reincidência das irregularidades indicadas no “Laudo de Vistoria”;
- b - com a exposição de terceiros a perigo sério e iminente em face de inobservância das condições estabelecidas no projeto aprovado ou no “Laudo de Vistoria”.

Parágrafo único: A desobediência aos itens acima, poderá levar à cassação do Alvará de Localização e Funcionamento da Atividade,

quando for o caso.

Art. 72 - O processo fiscal administrativo referente às infrações cometidas, reger-se-á, no que couber, pelas disposições contidas na legislação vigente.

Art. 73 - São competentes para julgar o processo fiscal em primeira e segunda instâncias, o dirigente do órgão competente e o seu superior hierárquico.

TÍTULO VII **Disposições Finais**

Art. 74 - Quando da solicitação do “Habite-se”, deverá ser apresentado o “Atestado Técnico do SPDA - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas”, instalado conforme a NBR 5419/01, da ABNT, incluindo a medição da resistência de aterramento do solo, assinado obrigatoriamente pelo profissional responsável pela execução e acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-Ba.

Art. 75 - As memórias de cálculos das instalações, poderão se necessário, serem solicitadas durante a análise do projeto ou quando da vistoria para expedição do “Habite-se”.

Art. 76 - Toda e qualquer edificação, em que forem exigidos quaisquer tipos de equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, deverá dispor de pessoal treinado para a sua utilização.

Art. 77 - No prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias após a data da expedição do “Habite-se”, deverá ser apresentado ao órgão competente, cópia do “Certificado de Capacitação de Pessoal”, treinado ou especializado, ministrado por empresa idônea com experiência comprovada em Engenharia Contra Incêndio, cadastrada nos órgãos públicos federal, estadual e municipal ou, pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia, com programa de treinamento atendendo às exigências das normas específicas citadas neste Decreto, que desenvolverão atividades na edificação licenciada.

Art. 78 - A manutenção dos equipamentos e instalações de proteção contra incêndio e pânico deverá ser efetuada, conforme as normas técnicas da ABNT, por empresas especializadas, cadastradas nos órgãos públicos federal, estadual, municipal com responsável técnico registrado no CREA-Ba.

Art. 79 - Este Decreto entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 80 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 10 de dezembro de 2001.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo
e Meio Ambiente

FERNANDO AZEVEDO MEDRADO
Secretário Municipal da Habitação

TABELA 1: ENQUADRAMENTO PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES			DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO											
QUANTO À OCUPAÇÃO (NBR 9077/93)	EM RELAÇÃO		E	H/M	A	DA	CA	SE	SS	IE	CG	GM	SPDA	SEP
	À ALTURA DA EDIFICAÇÃO (metro)	E DIMENSÃO EM PLANTA (Área Total Construída) (metro quadrado)	Extintores	Hidrantes e/ou Mangotinhos	Accionadores Manuais	Detectors Automáticos	Chuveiros Automáticos	Saídas de Emergência	Sinalização de Segurança	Iluminação de Emergência	Central de Gás (1)	Grupo Moto-gerador	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas	Sistemas Especiais
Grupo A (1)	< 12	-	E	-	-	-	-	-	SS	IE	CG	-	(4)	-
	> 12	-	E	H/M	A	-	-	SE	SS	IE	CG	-	(4)	-
	> 30	-	E	H/M	A	-	-	SE	SS	IE	CG	GM	SPDA	-
	> 60	-	E	H/M	A	-	CA	SE	SS	IE	CG	GM	SPDA	-
Grupos B, C, D, F, G e J	< 12	< 750	E	-	-	-	-	-	SS	IE	CG	-	(4)	-
	> 12	> 750	E	H/M	A	DA	-	SE	SS	IE	CG	GM	(4)	-
	> 30	> 5.000	E	H/M	A	-	CA	SE	SS	IE	CG	GM	SPDA	-
Grupo E (2)	< 12	< 750	E	-	-	-	-	-	SS	IE	CG	-	(4)	-
	> 12	> 750	E	H/M	A	-	-	SE	SS	IE	CG	-	(4)	-

	> 20	> 3.500	E	H/M	A	DA	-	SE	SS	IE	CG	GM	SPDA	-
	> 30	> 5.000	E	H/M	A	-	CA	SE	SS	IE	CG	GM	SPDA	-
Grupo H (2)	< 12	< 750	E	-	-	-	-	-	SS	IE	CG	-	(4)	-
	> 12	> 750	E	H/M	A	DA	-	SE	SS	IE	CG	GM	(4)	-
	> 30	> 5.000	E	H/M	A	-	CA	SE	SS	IE	CG	GM	SPDA	-
Grupo I (3)	< 12	< 750	E	-	-	-	-	-	SS	IE	CG	-	(4)	-
	> 12	> 750	E	H/M	A	DA	-	SE	SS	IE	CG	GM	(4)	SEP
	> 30	> 5.000	E	H/M	A	-	CA	SE	SS	IE	CG	GM	SPDA	SEP

Observações: (1) – Quando a área útil da edificação residencial for superior a 70,0 m² (setenta metros quadrados) conforme Lei 5.690/99.

(2) – Será exigida ÁREA DE REFÚGIO conforme estabelecido na NBR 9077/93.

(3) – As exigências poderão ser alteradas em função da classificação da edificação, do tipo do produto a ser manipulado e dos riscos inerentes à atividade.

(4) – Deverá ser observado o determinado no Anexo B, item B-1.2 da NBR 5419/01.

ATENÇÃO : O enquadramento, nas edificações com mais de uma ocupação, será considerado para a ocupação de maior risco, salvo se houver isolamento de risco.

T A B E L A II : ÁREAS DE ARMAZENAMENTO EM POSTOS DE REVENDA DE GLP

CAPACIDADE DAS ÁREAS DE ARMAZENAMENTO			DISTÂNCIAS MÍNIMAS PARA (Metro)					EXTINTORES DE INCÊNDIO		DIMENSÕES DO ACESSO (Metro)	PLACA DE SINALIZAÇÃO DE ALERTA (Unidades)
			VIAS PÚBLICAS	ESCOLAS, IGREJAS, CINEMAS, HOSPITAIS E LOCAIS DE GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS E SIMILARES	LIMITES DE PROPRIEDADE		OUTRAS FONTES DE IGNIÇÃO	QUANTIDADE DE PQS (kg)	NÚMERO MÍNIMO DE EXTINTORES		
TIPO	kg	Nº DE BOTIJÕES DE 13 kg			COM MURO DE 1,80m DE ALTURA	SEM MURO					
I	1.560	120	3,00	30,00	3,00	7,50	3,00	24	2	1,20 X 2,10	1
II	6.240	480	7,50	80,00	5,00	15,00	5,00	64	4	1,50 X 2,10	2
III	24.960	1.920	7,50	100,00	6,00	20,00	8,00	96	8	1,50 X 2,10	2
IV	49.920	3.840	7,50	150,00	7,50	30,00	8,00	96	8	1,50 X 2,10	2

PQS – Pó Químico Seco

TABELA III : PROTEÇÃO COM EXTINTORES PARA CENTRAIS DE GLP

COM RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS		
EXTINTORES		
QUANTIDADE DE GLP (kg)	QUANTIDADE	CAPACIDADE
<i>Até 540</i>	2	<i>4 kg de PQS</i>
<i>De 541 a 1.080</i>	2	<i>6 kg de PQS</i>
<i>De 1.081 a 2.520</i>	2	<i>12 kg de PQS</i>
<i>De 2.521 a 4.000</i>	2	<i>12 kg de PQS</i>
COM RECIPIENTES ESTACIONÁRIOS		
EXTINTORES		
Capacidade do reservatório (metro cúbico)	QUANTIDADE	CAPACIDADE
<i>Até 1,0</i>	2	<i>4 kg de PQS</i>
<i>De 1,1 a 2,0</i>	2	<i>6 kg de PQS</i>
<i>De 2,1 a 5,5</i>	2	<i>12 kg de PQS</i>
<i>De 5,6 a 8,0</i>	2	<i>12 kg de PQS</i>

PQS – Pó Químico Seco

TABELA IV : RESERVA TÉCNICA DE INCÊNDIO (RTI) – HIDRANTES

RISCOS E CLASSES DE OCUPAÇÃO (TSIB)	BASE DE CÁLCULO CONSIDERANDO DOIS HIDRANTES EM OPERAÇÃO (litro/minuto)	TEMPO MÍNIMO DE OPERAÇÃO (minuto)	PRESSÃO MÍNIMA DE OPERAÇÃO MEDIDA NO ESGUICHO Kg/cm²	RESERVA TÉCNICA Reservatório Superior ou Inferior (metro cúbico)
<i>PEQUENO (01 a 02) ⁽¹⁾</i>	<i>VAZÃO 2 X 125</i>	60	0,5	15 ⁽³⁾
<i>MÉDIO (03 a 06) ⁽²⁾</i>	<i>VAZÃO 2 X 300</i>	60	1,0	36

GRANDE (07 a 13)	VAZÃO 2 X 900	30	1,5	54
-------------------	---------------	----	-----	----

(1) – Excluídos os depósitos, que devem ser considerados de risco médio.

(2) – Inclusive os depósitos de Classe de Ocupação 01 e 02.

(3) – Aumentado em relação à RTI da NBR13714 para viabilizar a redução do prêmio de seguro das edificações.

TSIB – Tarifa Seguro Incêndio do Brasil